

TC 016.158/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsável: Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39); Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17); Luís Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53); 2 Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 06.147.559/0001-25); Alessandro Nascimento Junqueira (CPF 532.249.061-20); Leandro Rabelo Chaer (CPF 691.590.171-04)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Comissão de Tomada de Contas Especial do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da entidade Premium Avança Brasil (PAB) e da Sra. Cláudia Gomes de Melo, na condição de presidente dessa entidade, em razão da impugnação total das despesas no âmbito dos Convênios 144/2009 (SICONV 703217), 745/2009 (SICONV 704195), 629/2009 (SICONV 704009), 660/2009 (SICONV 704055) e 706/2009 (SICONV 704124).

HISTÓRICO

2. As informações básicas referentes aos convênios são as seguintes:

Convênio	Objeto	Vigência	Recursos Federais	Liberação dos Recursos	Data do evento
703217 (peça 1, p. 41-75)	14ª Edição da Festa da Fantasia de Goiânia-GO	23/4/2009-24/8/2009	50.000,00	20090B800597 (peça 1, p. 79) Crédito c/c em 1/6/2009 (peça 6, p. 13)	25/4/2009
704195 (peça 1, p. 319, e peça 2, p. 1-33)	18ª Exposição Agropecuária de Mara Rosa/GO	22/07/2009-12/01/2009	50.000,00	20090B801812 (peça 2, p. 35) Crédito c/c em 27/11/2009 (peça 7, p. 13-14)	30/7-2/8/2009
704009 (peça 3, p. 109-143)	16ª Exposição Agropecuária de Campos Belos/GO	09/07/2009-06/02/2010	50.000,00	20090B801812 (peça 3, p. 145) Crédito em conta corrente em 27/11/2009 (peça 8, p. 13-15)	10/7-12/7/2009
704055 (peça 4, p. 142-176)	8ª Exposição Agropecuária de São Domingos/GO	13/07/2009-26/11/2009	50.000,00	20090B801256 (peça 4, p. 178) Crédito em conta corrente em 10/9/2009 (peça 9, p. 12)	14-19/7/2009
704124 (peça 5, p. 103-137)	26ª Vaquejada de Divinópolis/MG	24/07/2009-07/12/2009	50.000,00	20090B801542 (peça 5, p. 139) Crédito em conta corrente em 16/10/2009 (peça 10, p. 13-15)	24-26/7/2008

3. As celebrações dos convênios foram precedidas de pareceres técnicos do MTur, sugerindo a assinatura do pacto, haja vista que as execuções dos serviços propostos seriam viáveis tecnicamente e encontravam-se em consonância com os fins institucionais daquele Ministério. Concomitantemente aos pareceres técnicos, ocorreram os pareceres da consultoria jurídica do órgão e as celebrações dos convênios. As prestações de contas foram apresentadas pela Premium e analisadas pelo MTur. O quadro abaixo demonstra, resumidamente os principais atos do órgão concedente nos convênios e os conteúdos das prestações de contas apresentadas pelo conveniente:

Convênio	Pareceres Técnico e Jurídico	Conteúdo da Prestação de Contas	Análise PC
703217	Assinaturas em 23/4/2009 (peça 1, p. 11-17; 19-39)	relatório de cumprimento do objeto (peça 6, p. 6) relatório de execução física-financeira (peça 6, p. 7) relatório de execução da receita e despesa (peça 6, p. 8-9) conciliação bancária – formulário em branco (peça 6, p. 11) extratos bancários – indicam a entrada dos recursos federais em 1/6/2009 e saída (TED) no mesmo dia 1/6/2009 (peça 6, p. 13) cotação prévia – a entidade informou cotação apenas junto à empresa contratada 2 Produções e Eventos Ltda. (peça 6, p. 17-18) contrato entre a Premium Avança Brasil e a empresa Cia 2 Produções e Eventos Ltda. (peça 6, p. 22-23) termo de homologação e adjudicação (peça 6, p. 14); nota fiscal de serviços emitida pela Cia 2 Produções no valor de R\$ 55 mil (peça 6, p. 15); atesto da execução dos serviços assinado pela presidente da Premium (peça 6, p. 16)	Nota Técnica 75/2010 – diligência (peça 1, p. 117-129) Nota Técnica 316/2010 – diligência (peça 1, p. 135-143) Nota Técnica 239/2011 – reprovação das contas (peça 1, p. 209-219)
704195	Assinaturas em 22/7/2009 (peça 1, p. 287-291; 295-317)	relatório de cumprimento do objeto (peça 7, p. 6) relatório de execução física-financeira (peça 7, p. 7) relatório de execução da receita e despesa (peça 7, p. 8-9) relatório de pagamento (peça 7, p. 10) conciliação bancária – formulário em branco (peça 7, p. 11) extratos bancários – indicam a entrada dos recursos federais em 27/11/2009 e saída (TED) no dia 2/12/2009 (peça 7, p. 13-14) cotação prévia – a entidade informou cotação junto à empresa Conhecer, Prime Produções Culturais Ltda.ME e Cenarium (peça 7, p. 15-20) contrato entre a Premium Avança Brasil e a empresa Conhecer (peça 7, p. 21-22) termo de homologação e adjudicação (peça 7, p. 23); nota fiscal de serviços emitida pela Conhecer no valor de R\$ 53 mil (peça 7, p. 24); atesto da execução dos serviços assinado pela presidente da Premium (peça 7, p. 25)	Nota Técnica 217/2010 – diligência (peça 7, p. 31-37) Nota Técnica 307/2010 – diligência (peça 7, p. 40-45) Nota Técnica 260/2011 – diligência (peça 3, p. 5-17) Nota Técnica 763/2012 – reprovação das contas (peça 3, p. 29-31) Nota Técnica 297/2013 – reprovação das contas (peça 3, p. 39-43)
704009	Assinaturas em 9/7/2009 (peça 3, p. 73-79; 85-107)	relatório de cumprimento do objeto (peça 8, p. 6) relatório de execução física-financeira (peça 8, p. 7) relatório de pagamento (peça 8, p. 8) relatório de execução da receita e despesa (peça 8, p. 9-10) conciliação bancária – formulário em branco (peça 8, p. 11) extratos bancários – indicam a entrada dos recursos federais em 27/11/2009 e saída (TED) no dia 2/12/2009	Nota Técnica 218/2010 – diligência (peça 3, p. 149-161) Nota Técnica 347/2010 – diligência (peça 3, p. 167-175) Nota Técnica 1333/2010 – aprovação das contas



		(peça 8, p. 13-15) cotação prévia – a entidade informou cotação apenas junto à empresa Conhecer (peça 8, p. 15-20) contrato entre a Premium Avança Brasil e a empresa Conhecer (peça 8, p. 19-20) termo de homologação e adjudicação (peça 8, p. 21); nota fiscal de serviços emitida pela Conhecer no valor de R\$ 53 mil (peça 8, p. 22); atesto da execução dos serviços assinado pela presidente da Premium (peça 8, p. 23)	(peça 4, p. 10-22) Nota Técnica 800/2011 – reprovação das contas (peça 4, p. 54-68)
704055	Assinatura em 13/7/2009 (peça 4, p. 108-116; 118-140)	relatório de cumprimento do objeto (peça 9, p. 103-105) extratos bancários – indicam a entrada dos recursos federais em 10/9/2009 e saída (TED) no mesmo dia 10 (peça 9, p. 12) cotação prévia – a entidade informou cotação junto à empresa contratada Conhecer, Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções e Cenarium Consultoria e Projetos Ltda. (peça 9, p. 13-15; 35-37) contrato entre a Premium Avança Brasil e a empresa Conhecer (peça 9, p. 16-17) termo de homologação e adjudicação (peça 9, p. 18); notas fiscais de serviços emitida pela Conhecer no valor de R\$ 5 mil e R\$ 50 mil (peça 9, p. 19-20); atesto da execução dos serviços assinado pela presidente da Premium (peça 9, p. 21)	Nota Técnica 124/2009 – aprovação das contas (peça 4, p. 184-190) Nota Técnica 98/2010 – diligência (peça 4, p. 196-202) Nota Técnica 561/2010 – aprovação das contas (peça 4, p. 218-224) Nota Técnica 594/2011 – reprovação das contas (peça 5, p. 5-15)
704124	Assinatura em 16/7/2009 (peça 5, p. 69-75; 77-101)	relatório de cumprimento do objeto (peça 10, p. 6) relatório de execução física-financeira (peça 10, p. 7) relatório de execução da receita e despesa (peça 10, p. 8-9) relatório de pagamento (peça 10, p. 10) conciliação bancária – formulário em branco (peça 10, p. 11) extratos bancários – indicam a entrada dos recursos federais em 16/10/2009 e saída (TED) no dia 22/10/2009 (peça 10, p. 13-15) cotação prévia – a entidade informou cotação apenas junto à empresa contratada Conhecer (peça 10, p. 16-18) contrato entre a Premium Avança Brasil e a empresa Conhecer (peça 10, p. 19-20) termo de homologação e adjudicação (peça 10, p. 21); notas fiscais de serviços emitida pela Conhecer no valor de R\$ 5 mil e R\$ 50 mil (peça 10, p. 22-23); atesto da execução dos serviços assinado pela presidente da Premium (peça 10, p. 24)	Nota Técnica 499/2010 – aprovação das contas (peça 5, p. 143-153) Nota Técnica 192/2011 – diligência (peça 5, p. 159-171) Nota Técnica 10/2013 – reprovação das contas (peça 5, p. 177-179)

4. Geralmente, nas notas técnicas iniciais de análise das prestações de contas, o órgão repassador promoveu diligências e, na maior parte dos casos, após o envio de documentação complementar pela convenente, aprovou as prestações de contas (ver quadro acima). No entanto, após ter ciência de fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU) nos convênios firmados com a entidade Premium (relatada adiante, conforme item 8 desta instrução), o MTur emitiu notas técnicas de reanálise, por meio das quais reprovou as execuções físicas e financeiras em virtude da gravidade das irregularidades constatadas pela CGU.

5. O Relatório do Tomador de Contas Especial 562/2012 concluiu pela ocorrência de dano ao erário, correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, no âmbito desses convênios, em virtude da impugnação integral das despesas, decorrente da irregularidade na



execução física e financeira do objeto. A responsabilidade foi atribuída à Sra. Cláudia Gomes de Melo, solidariamente com a entidade Premium Avança Brasil, uma vez signatária das avenças e responsável pela realização das despesas com os recursos federais (peça 1, p. 251-259).

6. A CGU, por meio do Relatório de Auditoria 554/2015, atestou a presença dos elementos e requisitos normativos para o prosseguimento do feito e concluiu que a Premium Avança Brasil e a Sra. Cláudia Gomes de Melo encontram-se, solidariamente, em débito com a Fazenda Nacional, pela integralidade dos recursos federais repassados no âmbito dos convênios (peça 5, p. 309-313).

7. Com base nas conclusões daquele relatório de auditoria, a CGU exarou o Certificado de Auditoria (peça 5, p. 315) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 5, p. 316), conclusivos pela irregularidade das contas dos responsáveis, constando ainda dos autos o Pronunciamento Ministerial (peça 5, p. 321) em que o Ministro de Estado do Turismo declara haver tomado conhecimento das conclusões contidas nas peças aludidas.

EXAME TÉCNICO

8. A CGU realizou fiscalização em convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Crescer (IEC). Os achados dessa fiscalização foram contundentes para evidenciar o conluio entre as empresas e as entidades sem fins lucrativos a fim de driblar o cumprimento da legislação. Destacam-se os seguintes apontamentos da CGU (peça 1, p. 167-193).

- a) a Premium celebrou 38 convênios com o MTur, no montante de R\$ 9.957.800,00, e o IEC 19 convênios no total de R\$ 9.534.000,00;
- b) não há evidências da capacidade operacional dos convenientes para gerenciar o montante de recursos recebidos (no endereço informado pela Premium funcionava uma papelaria);
- c) a Premium e o IEC possuem vínculos entre elas, uma vez que foram constatados mesmos modelos de documentos em ambas entidades, justificativas iguais para contratação da Conhecer e da Elo Brasil, servidora identificada como Delania Miranda da Silva possuía vínculo empregatício com o IEC e ao mesmo tempo atuava como tesoureira na Premium;
- d) as empresas Elo Brasil e Conhecer, que apresentaram cotação de preços, são vinculadas (a mesma Delania assinava documentos dessas duas empresas; as notas fiscais possuíam formato gráfico semelhante e foram preenchidas com a mesma grafia);
- e) a presidente da Premium Cláudia Gomes possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a presidente do IEC, Idalby Cristine Moreno Ramos, possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a conselheira fiscal da Premium, Mônica Maciel Ramos, é mãe da presidente do IEC e gerente administrativa da Conhecer, Idalby Cristine Moreno Ramos; a presidente da Premium Cláudia Gomes, a tesoureira do IEC Caroline da Rosa Quevedo e a gerente administrativa da Conhecer integram a entidade Rede de Empresas para Integração Brasileira Ltda.;
- f) a empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium e IEC; em segundo lugar, foi a empresa Elo;
- g) as empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda., Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda. e a Prime Produções Culturais Ltda. figuram como



principais empresas que apresentaram cotações realizadas pela Premium e pelo IEC e sempre foram derrotadas;

- h) os endereços das empresas Conhecer, Elo, Cenarium, Prime e Clássica indicados no sistema CNPJ não existem;
- i) na prestação de contas dos convênios analisados, não há comprovação documental para as demais receitas que custearam os eventos, inclusive venda de ingressos;
- j) as prestações de contas apresentam, geralmente, nota fiscal genérica da empresa contratada pelo conveniente e não há nenhuma comprovação de que o recurso efetivamente foi gasto no evento.

9. Diante das várias irregularidades, a CGU recomendou ao MTur que tornassem inadimplentes o IEC e a Premium, revisse as prestações de contas apresentadas por essas entidades, evitasse a transferência de recursos para a realização de eventos, conforme determinava a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010, e adotasse critérios técnicos de qualificação quando da seleção das entidades sem fins lucrativos (peça 1, p. 193).

10. O Ministério Público Federal, em Ação Civil Pública decorrente de irregularidades na atuação e constituição de entidades sem fins lucrativos para a prestação de serviços mediante convênios com o MTur (peça 12 do TC 015.672/2013-1), teceu as seguintes críticas (trechos da Ação):

Tornou-se público e notório que os órgãos de controle têm reiteradamente localizado ilegalidades ou irregularidades dos mais variados tipos na execução das avenças. Vícios diversos que sempre conduzem a um resultado: a lesão ao patrimônio estatal. E justamente em um Ministério cujas transferências voluntárias crescem a cada ano, afinal, em 2003, o MTur gastou cerca de 116,5 milhões de reais na promoção de festas, enquanto, nos últimos três anos, têm sido gastos cerca de 601,2 milhões de reais por ano. Considerável parcela dessas transferências, ressalte-se, provem de emendas parlamentares.

...

O exame dos procedimentos requisitados ao MTur deixou evidente que não há exame efetivos das propostas, mas tão somente a verificação de *check list* dos documentos formalmente exigidos. Tudo opera-se apenas no campo da formalidade, sem qualquer verificação de conteúdo, permitindo entrever o descaso do destino a ser dado aos recursos públicos. É de clareza solar o descumprimento ao normativo do próprio ministério, como pode constatar-se da comparação com o art. 28 da Portaria MTur no 153/09.

11. As informações do controle interno também chegaram ao TCU e foram objeto de representação, autuada no TC 005.369/2010-0, para a verificação da regularidade da aplicação de recursos financeiros repassados pelo Ministério do Turismo - MTur à Premium Avança Brasil, para realizar diversos eventos de cunho turístico em Goiás.

12. Em levantamento realizado pela Secex/GO, foram identificados 43 convênios com a Premium, sendo nove firmados em 2008, 33 em 2009 e um em 2010. Também, na apuração, observou-se que esses convênios encontravam-se com atraso na análise de prestação de contas, situação que fundamentou o Acórdão 4.402/2012 – 1ª Câmara, em que se determinou ao MTur que concluísse a análise das prestações de contas dos 43 convênios firmados com a entidade, apurando integralmente as irregularidades elencadas pela CGU.

13. Para monitorar esse acórdão, a Secex/GO autuou o processo TC 009.209/2013-1. A última posição nesses autos sobre o cumprimento da determinação foi de que 35 convênios foram enviados à CGU, restando oito que, pelo teor da resposta do MTur, entendeu-se que as medidas para a conclusão das respectivas tomadas de contas especiais (TCE) estavam encaminhadas. Com



efeito, foi exarado o Acórdão 5.356/2014-TCU-2ª C, que considerou cumpridas ou em fase final de cumprimento as determinações constantes do Acórdão 4.402/2012-TCU-1ª C, e arquivou aquele processo de monitoramento, sem prejuízo da eventual autuação de novo processo para apuração de responsabilidades, caso constatada a ausência de envio de algum processo de TCE instaurado a este Tribunal.

14. Pesquisa realizada nos sistemas informatizados deste Tribunal indica a autuação de trinta e três processos de TCE relativos a quarenta convênios. No levantamento mencionado anteriormente (item 12 retro), percebe-se que houve um equívoco em citar dois números de convênios como se fosse distintos de outros dois também citados, o que ocasionou duplicidade de dois convênios (foram indicados número Siafi/Siconv quando, na realidade, eram número original ou número replicado no Siafi dos respectivos termos, correspondendo a outros dois números Siafi/Siconv de convênios também indicados - Convênio Siafi 650066, corresponde ao número original 702888/2008; Convênio Siconv 700391, corresponde ao número Siafi 636466 e ao número original 1280/2008). Assim, são 41 convênios firmados entre a Premium e o MTur (restando dar entrada neste Tribunal o processo de TCE relativo ao Convênio Siconv 732036/2010).

15. Dos processos autuados, há cinco processos julgados (TCs 019.890/2012-5, 029.465/2013-3, 029.038/2013-9, 017.226/2014-7 e 017.227/2014-3, mediante os Acórdãos 4.868/2014, 586/2016, 1.178/2016, 848/2016 e 849/2016, respectivamente, o primeiro da segunda câmara e o demais do plenário do TCU), um com proposta de mérito aguardando pronunciamento do ministro relator (TC 017.014/2014-0), e vinte e sete pendentes de análise (entre eles este processo), sendo quatro de 2014 e vinte e três de 2015. Os Relatores dos processos não julgados são os Ministros Walton Alencar Rodrigues (2014) e Augusto Nardes (2015).

16. O Tribunal, por meio do primeiro acórdão, julgou irregulares as contas da entidade Premium Avança Brasil, da Sra. Cláudia Gomes de Melo (presidente da entidade) e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado e aplicando individualmente aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Nas demais deliberações, além daquelas contas foi julgada também a do Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida (dirigente daquela empresa), com as respectivas implicações (débito solidário e multa).

17. Para todos os processos pendentes de análise foram realizadas diligências ao MTur para obter cópia integral das respectivas prestações de contas.

18. Diante das ocorrências identificadas pelo TCU, CGU e MPF, percebe-se o ambiente vulnerável naquele Ministério na época da celebração dos convênios em tela. Como observaram o MPF, a CGU e o TCU (ex: Acórdãos 980/2009 – Plenário, 1562/2009 – Plenário, 2.668/2008 - TCU – Plenário, 1852/2006 - TCU - Segunda Câmara), não havia rigor e qualidade nas verificações do MTur, tanto é que celebrou diversos convênios com a Premium e com o IEC sem ao menos checar onde estavam instaladas e qual o relacionamento delas com a recorrente contratada, Conhecer.

19. Essa fragilidade nos procedimentos favoreceu as irregularidades apontadas pela CGU, de esquema de utilização de institutos de fachada e empresas em nome de laranjas, montados para fraudar a aplicação de recursos destinados à realização de eventos financiados com recursos do MTur a partir de emendas parlamentares.

20. Assim como ocorreu em outros convênios, as análises técnicas, os pareceres jurídicos e as celebrações dos ajustes em comento ocorreram de forma concomitante, ou seja, não houve tempo suficiente para exames criteriosos sobre os objetos pretendidos. Essa prática de aprovar às

pressas os projetos advindos de emendas parlamentares é comum na Administração Pública Federal. Também, são frequentes liberações de recursos de convênios posteriores à realização do objeto, como em todos os convênios em análise.

Não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes dos convênios

21. Não foi possível constatar se os recursos dos convênios destinaram-se ao pagamento pelos serviços descritos no plano de trabalho. Não há recibos e comprovantes de pagamentos aos prestadores de serviço.

22. As movimentações bancárias comprovam apenas a transferência dos recursos para as empresas contratadas para a execução dos convênios. Não é possível saber se os recursos destinaram-se aos prestadores dos serviços previstos no plano de trabalho, como os artistas, as empresas de locação e de mídia. Também não houve documentos que comprovem a utilização das receitas obtidas com as vendas de ingressos nos objetos dos convênios.

23. Diante disso, as documentações apresentadas nas prestações de contas dos convênios não revelam, efetivamente, as origens dos recursos aplicados, ou seja, não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas nas execuções dos objetos.

24. Cabe frisar que incide sobre o gestor (no caso, a presidente da Premium) o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução dos objetos pactuados nos convênios, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 317/2010 - Plenário, 5.964/2009 - 2ª Câmara, 153/2007 - Plenário, 1.293/2008 – 2ª Câmara e 132/2006 – 1ª Câmara).

Objetos dos convênios com característica de subvenção social à entidade privada

25. O Acórdão 96/2008–TCU-Plenário determinou ao Ministério do Turismo que, quando da análise de propostas de celebração de convênios ou contratos de repasse com entidades de natureza pública ou privada, verificasse: a) a pertinência temática do objeto do ajuste às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional do Turismo, no Plano Estadual de Turismo, caso exista, nos Planos Plurianuais e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, a fim de evitar o uso de recursos em dissonância com os programas de governo; b) se o objeto do convênio destina-se ao cumprimento do interesse público, evitando participar de ajustes em que o interesse seja fundamentalmente privado, sob pena de caracterizar subvenção social a entidade privada, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei nº 4.320/1964; c) o impacto potencial da consecução do objeto avençado sobre o setor turístico (itens 9.6.1 a 9.6.3).

26. A referida deliberação é anterior aos convênios em apreço, ou seja, mesmo já tendo sido alertado pelo TCU, o MTur celebrou esses convênios para destinar recursos a eventos fundamentalmente privado, sob pena de caracterizar subvenção social a entidade privada, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei 4.320/1964.

27. Os objetos dos convênios, exposições agropecuárias e festa a fantasia, são eventos de interesse predominantemente privado, apesar da conveniente ter declarado, formalmente, que não houve a cobrança de ingressos nos Convênios 704195 (18ª Exposição Agropecuária de Mara Rosa – peça 7, p. 84), 704009 (14ª Exposição Agropecuária de Campos Belos – peça 8, p. 105) e 704124 (26ª Vaquejada de Divinópolis – peça 10, p. 85).

28. Portanto, além de descumprimento de decisão do TCU, houve afronta aos normativos citados e aos princípios da legitimidade, da economicidade, da moralidade e da eficiência e à essência da natureza jurídica da entidade (organização de interesse público sem fins lucrativos), devendo a entidade Premium, assim como os gestores do Ministério, responder pela ocorrência.



Fraude na contratação realizada pela convenente

29. Era prática comum da Premium realizar pesquisa de preços com empresas convidadas, que, mais tarde, foi constatado pela CGU o conluio entre as empresas pesquisadas com a empresa contratada para execução dos serviços (peça 2, p. 41-67). O quadro abaixo identifica as empresas que foram consultadas no processo de cotação de preços:

Convênio	Empresas que forneceram cotação	Empresa contratada pela Premium
703217	2 Produções e Eventos Ltda.	2 Produções e Eventos Ltda.
704195	Conhecer, Prime e Cenarium	Conhecer
704009	Conhecer	Conhecer
704055	Conhecer, Clássica e Cenarium	Conhecer
704124	Conhecer	Conhecer

30. Como já dito no item 8 desta instrução, a empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios da Premium e as empresas Clássica, Prime e Cenarium estão entre as principais empresas que apresentaram cotações e sempre são derrotadas (peça 2, p. 57). Assim, houve a deliberada intenção de direcionar as contratações para a Conhecer nos Convênios 704195, 704009, 704055 e 704124 e da empresa 2 Produções no Convênio 703217, conforme está estampado em vários processos de TCE da Premium.

31. Há inúmeras evidências apresentadas pela CGU de fraudes nas contratações realizadas pela Premium (ver parágrafo 8), abrangendo sobretudo as contratações das empresas Conhecer e Elo Brasil (vinculadas entre si). De acordo com levantamento da CGU, dos 59 convênios firmados com essas entidades, 42 foram terceirizados à empresa Conhecer e 6 à empresa Elo, as duas mais contratadas.

32. As irregularidades detectadas no processo demonstram que houve a intenção deliberada de fraudar e direcionar o objeto. Com efeito, restou caracterizado o desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008.

Responsabilização da entidade convenente e da empresa contratada

33. A entidade convenente e sua presidente – Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes de Melo – respondem pelo conjunto de irregularidades apuradas nestes autos, a saber: “não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes dos convênios”, “objetos dos convênios com característica de subvenção social à entidade privada” e “fraude na contratação realizada pelo convenente”. Tais ocorrências ensejam citação solidária deles para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional as totalidades dos recursos públicos repassados pelos convênios.

34. Quanto às beneficiárias dos pagamentos impugnados e aos seus dirigentes, não se apresenta razoável imputar as duas primeiras irregularidades descritas acima, porque tais atores não participaram da execução do convênio e não tinham obrigação de prestar contas ou de atender aos seus requisitos. Subsiste, em relação a eles, entretanto, a irregularidade relacionada ao direcionamento nas contratações das empresas Conhecer e 2 Produções para a execução dos objetos dos convênios. O fato de essas empresas e seus dirigentes não responderem por duas das irregularidades apuradas não se mostra suficiente para isentá-los de responsabilidade pelo prejuízo imposto ao erário, porque o direcionamento do qual se beneficiaram é elemento essencial à materialização do dano. Esse encaminhamento tem sido adotado nos julgados de processos



similares (Acórdãos 586/2016, 1.178/2016, 848/2016 e 849/2016, todos do plenário do TCU). Logo, eles também devem ser alcançados pela citação solidária mencionada.

Responsabilização de servidores do MTur

35. No que se refere às irregularidades passíveis de serem imputadas a servidores do Ministério do Turismo, na gestão de 43 convênios celebrados entre a Premium e o MTur – entre os quais o que dá origem a estas contas especiais –, foi autuado processo específico (TC 013.668/2016-1) para o “o exame global das práticas administrativas irregulares daqueles servidores na formalização e condução dos quarenta e três convênios firmados com a Premium”, em cumprimento ao Acórdão 586/2016-TCU-Plenário (TC 029.465/2013-3). Logo, estes autos não trataram dessas irregularidades, sem embargo de juntar naquele processo cópia de elementos a elas correlatos constantes nestes autos, visando subsidiar e embasar as análises que serão realizadas.

CONCLUSÃO

36. As irregularidades detectadas no processo que resultaram no débito desta TCE foram: “não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes dos convênios”, “objetos dos convênios com característica de subvenção social à entidade privada” e “fraude na contratação realizada pelo convenente”.

37. Com efeito, cabe propor citação solidária dos responsáveis pela integralidade dos recursos federais repassados no âmbito dos convênios. A entidade Premium Avança Brasil e a Sra. Cláudia Gomes de Melo, na condição de presidente dessa entidade, respondem pela não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes dos convênios e pela aplicação dos recursos públicos dos convênios em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado. A convenente e sua presidente, juntamente com as empresas contratadas e seus dirigentes à época, por terem participado do direcionamento nas contratações dessas empresas pela convenente.

38. As irregularidades passíveis de serem imputadas a servidores do Ministério do Turismo, na gestão dos convênios celebrados entre a Premium e o MTur – entre os quais o que dá origem a estas contas especiais –, serão apuradas em processo específico (TC 013.668/2016-1) autuado para esse fim.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior com a proposta de:

I) promover a citação solidária dos responsáveis abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo, atualizadas monetariamente a partir das datas correspondentes indicadas, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das ocorrências indicadas a seguir em relação aos Convênios 745/2009 (SICONV 704195), 629/2009 (SICONV 704009), 660/2009 (SICONV 704055) e 706/2009 (SICONV 704124), celebrados entre o Ministério do Turismo e a Premium Avança Brasil:

Responsáveis: entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) e Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), na condição de presidente dessa entidade;



Ocorrências:

a) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes dos convênios, uma vez que as documentações apresentadas como prestações de contas desses convênios não revelam as realizações efetiva dos eventos pactuados e não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas nas execuções dos objetos, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima terceira dos termos de convênio;

b) objetos dos convênios com característica de subvenção social, em decorrência da aplicação dos recursos públicos dos convênios em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei 4.320/1964, conforme entendimento do Acórdão/TCU 96/2008 – Plenário;

Responsáveis: entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39), Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), na condição de presidente dessa entidade, empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17) e Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), na condição de dirigente dessa empresa;

Ocorrência: fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME para executar os objetos dos convênios, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008;

Débito:

Convênio	Valor R\$	Data da Ocorrência
704195	50.000,00	27/11/2009
704009	50.000,00	27/11/2009
704055	50.000,00	10/09/2009
704124	50.000,00	16/10/2009

II) promover a citação solidária dos responsáveis abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 50.000,00, atualizada monetariamente a partir de 1/6/2009, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das ocorrências indicadas a seguir em relação ao Convênio 144/2009 (SICONV 703217), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Premium Avança Brasil para a realização do evento “14ª Edição da Festa da Fantasia de Goiânia-GO”:

Responsáveis: entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) e Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), na condição de presidente dessa entidade;

Ocorrência:

a) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas não revela a realização efetiva do evento pactuado e não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima terceira do respectivo termo de convênio;

b) objeto do convênio com característica de subvenção social, em decorrência da aplicação dos recursos públicos do convênio em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei 4.320/1964, conforme entendimento do Acórdão/TCU 96/2008 – Plenário;

Responsáveis: entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) e Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), na condição de presidente dessa entidade; empresa 2 Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 06.147.559/0001-25), Alessandro Nascimento Junqueira (CPF 532.249.061-20) e Leandro Rabelo Chaer (CPF 691.590.171-04), na condição de dirigentes dessa empresa;

Ocorrência: fraude na cotação de preços que resultou no direcionamento da contratação da empresa 2 Produções e Eventos Ltda. para executar o objeto do convênio, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e ao art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008;

III) anexar cópia desta instrução e do relatório de fiscalização da CGU (peça 1, p. 167-193) aos ofícios de citação a fim de subsidiar o exercício da defesa e do contraditório.

SECEX-GO, em 3 de outubro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio Braga Machado

AUFC – Mat. 3873-3



MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO						
Convênio	Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade (somente pessoas físicas)
704195	Não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes dos convênios	Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) e Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53)	A partir de 22/7/2009 (data da assinatura do termo)	Não apresentar documentação suficiente como prestação de contas para comprovar a correta aplicação dos recursos, quando deveria apresentar documentação que revelasse a realização efetiva do evento e demonstrasse o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas realizadas na execução do objeto.	A não apresentação de toda a documentação exigida resultou na não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio	Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou. É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, considerada a circunstância que a cercava, pois a presidente da entidade conveniente deveria ter apresentado a documentação exigida.
704009			A partir de 9/7/2009 (data da assinatura do termo)			
704055			A partir de 13/7/2009 (data da assinatura do termo)			
704124			A partir de 24/7/2009 (data da assinatura do termo)			
704195	Objetos dos convênios com característica de subvenção social à entidade privada	Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) e Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53)	A partir de 22/7/2009 (data da assinatura do termo)	Aplicar os recursos públicos dos convênios em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado, quando não deveria ter pleiteado ao Ministério a realização de eventos dessa natureza	A utilização dos referidos recursos em evento privado, possibilitou a entidade privada ser beneficiária de subvenção social.	Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou. É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, considerada a circunstância que a cercava, pois deveria a presidente da entidade conveniente não ter utilizado os recursos públicos para evento privado.
704009			A partir de 9/7/2009 (data da assinatura do termo)			
704055			A partir de 13/7/2009 (data da assinatura do termo)			
704124			A partir de 24/7/2009 (data da assinatura do termo)			



Convênio	Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade (somente pessoas físicas)
704195	Fraude na contratação realizada pela convenente	Premium Avanço Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) e Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53)	A partir de 22/7/2009 (data da assinatura do termo)	Direcionar a contratação da empresa Conhecer para executar o objeto do convênio, quando deveria ter realizado o procedimento regular para a contratação da empresa que executaria os serviços.	A contratação direcionada da empresa Conhecer propiciou o cometimento de fraude no processo de cotações de preços	Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era possível a responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou. É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, considerada a circunstância que a cercava, pois deveria a presidente da entidade convenente ter realizado procedimento regular para a contratação da empresa que executaria os serviços.
704009			A partir de 9/7/2009 (data da assinatura do termo)			
704055		Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17); Luís Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53)	A partir de 13/7/2009 (data da assinatura do termo)	Participar de processo de cotações de preços direcionado que resultou na sua escolha para executar o objeto do convênio, quando deveria ter participado de procedimento regular para a sua contratação.	A contratação direcionada da empresa Conhecer propiciou o cometimento de fraude no processo de cotações de preços	
704124			A partir de 24/7/2009 (data da assinatura do termo)			



Convênio	Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade (somente pessoas físicas)
03217	Fraude na contratação realizada pela convenente	Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) e Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53)	A partir de 23/4/2009 (data da assinatura do termo)	Direcionar a contratação da empresa 2 Produções e Eventos para executar o objeto do convênio, quando deveria ter realizado procedimento regular para a contratação da empresa que executaria os serviços.	A contratação direcionada da empresa 2 Produções e Eventos propiciou o cometimento de fraude no processo de cotações de preços	Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou. É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, considerada a circunstância que a cercava, pois deveria a presidente da entidade convenente ter realizado procedimento regular para a contratação da empresa que executaria os serviços.
		2 Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 06.147.559/0001-25), Alessandro Nascimento (CPF 532.249.061-20) e Leandro Rabelo Chaer (CPF 691.590.171-04)	A partir de 23/4/2009 (data da assinatura do termo)	Participar de processo de cotações de preços direcionado que resultou na sua escolha para executar o objeto do convênio, quando deveria ter participado de procedimento regular para a sua contratação.	A contratação direcionada da empresa 2 Produções e Eventos propiciou o cometimento de fraude no processo de cotações de preços	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, considerada a circunstância que o cercava, pois deveria dirigente da empresa ter participado de procedimento regular para a sua contratação.